



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

**PARECER**

**PROJETO LEI Nº 142/2016**

**AUTORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

**RELATOR: DEPUTADO JOSÉ RICARDO WENDLING**

**“INSTITUI** no âmbito do Estado do Amazonas o Programa de Assistência às pessoas Portadores da Doença Celíaca e dá outras providências.”.

**I – RELATÓRIO**

Em conformidade com sua competência, vem ao seio desta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 142/2016, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo.

O Projeto fora encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo relator deputado Luiz Castro se manifestou **FAVORÁVEL** à aprovação, suscitando emenda supressiva; o relator da Comissão de Finanças Públicas se manifestou **CONTRÁRIO** à propositura.

É o relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A propositura visa instituir o programa de Assistência às pessoas Portadoras de Doença Celíaca.

Primeiramente frise-se que a saúde está no rol dos direitos sociais insculpidos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, por ter estreita ligação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, este último um dos



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

fundamentos da República Federativa do Brasil, pois é notório que sem a saúde todas as demais garantias acabam sendo violadas.

Vale ressaltar que o texto constitucional não limitou a saúde apenas à assistência ao cidadão enfermo em si, mas também a ações preventivas visando à qualidade de vida do indivíduo como um todo.

Nesse sentido é a ideia incutida no Projeto de Lei 142/2016 que visa dar atenção ao atendimento multidisciplinar direcionado à pessoa portadora de doença celíaca, ou seja, as unidades públicas de saúde atenderão, principalmente, os menores de idade e os idosos em estado de desnutrição, atraindo assim mais qualidade de vida.

Ademais, a deficiência na prestação do serviço público em relação a tais grupos (que possuem uma vulnerabilidade acentuada) pode acarretar danos irreversíveis, necessitando, assim, de uma assistência mais específica por parte do Poder Público. Logo, é obrigação da administração pública criar mecanismos para reduzir o risco das mazelas em comento, nos termos que preconiza o texto constitucional:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido **mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para **risco de doença e de outros agravos** sua promoção, proteção e recuperação.*

Ainda na seção que trata da saúde na Carta Magna, no inciso II do art. 198, uma das diretrizes tem como escopo “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”, portanto, a propositura apresentada está em sintonia com a Carta Política.

Além disso, nos termos da justificativa trazida à baila no corpo do projeto em comento estima-se que 1 a 3% da população brasileira seja acometida pela



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA**

doença celíaca, conforme dos dados do Ministério da saúde. A presidente da Federação Nacional das Associações de Celiacos do Brasil, Elda Galvão, em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, fomentou o estatuído na presente propositura afirmando ser urgente a definição de Políticas Públicas que alcancem os mais de 2 (dois) milhões de pessoas celíacas no País.

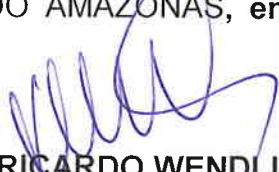
No mesmo raciocínio, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet ratifica que “é o Legislador federal, estadual e municipal, a depender da competência legislativa prevista na própria Constituição, quem irá **concretizar o direito à saúde** (...)”. E em outro trecho reitera que “**os direitos fundamentais** são, ao mesmo tempo e de certa forma, **dependentes de organização e do procedimento**, mas simultaneamente também atuam sobre o direito procedimental e as estruturas organizacionais”. O entendimento citado pelo magistrado salienta que os deveres de proteção do Estado estão vinculados a aplicabilidade das normas de cunho programático, que ainda que sejam tidas como simplistas, podem salvar vidas e otimizar o atendimento tão frenético na rede pública de saúde.

**III – VOTO**

Pelos motivos expostos, no uso da atribuição específica desta Comissão Temática, entendo pela **APROVAÇÃO** da presente Propositura, nos termos da **emenda supressiva** da Comissões de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, S.M.J.

**Sala de Reunião da Comissão de Saúde e Previdência DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2018.**

  
**JOSÉ RICARDO WENDLING**  
DEPUTADO ESTADUAL - PT  
RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Saúde e Previdência  
por Matomia

de votos Araceli o parecer  
Proponha a criação de uma comissão do Relator

Em 17/05/18

PRESIDENTE

RELATOR

SV